



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 151/2021

Referência: Processo nº 1.150/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos - DEM

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos - DEM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021, que autoriza a criação de uma central de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo **Vereador Leandro dos Santos - DEM**, visando autorizar a criação de uma central de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

O presente projeto de lei possui 5 artigos.

É cediço que uma Central de Emprego Municipal, **que têm por finalidade** que visa a orientação, qualificação e colocação de trabalhadores portadores de necessidades especiais, que estão fora do mercado, **é um órgão municipal**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise autoriza a criação de um órgão da Administração Pública Municipal, e, sendo assim, somente poderia ser legislada por iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, não competindo aos Vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa, sob pena de violação ao artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 *(Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Essa regra encontra guarida na Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

No mesmo sentido temos os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. **A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal**, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, **o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência priva-**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

tiva do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020) (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.186/2019. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇAMATERNIDADE E DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre servidores públicos e sobre organização e funcionamento do serviço público. A iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, e sua inobservância resulta em ocorrência de inconstitucionalidade formal, **insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto de lei**. O vício de iniciativa viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do RS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083265595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-04-2020) (gf)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE: 505476 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, decidiu que, a criação de órgãos públicos, no âmbito municipal ou estadual, é de competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. **2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 505476 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) (gf)

Colacionamos ainda um exemplo de Lei, onde foi regulamentada uma **Central de Emprego Municipal, cujo projeto foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE PALMITAL



Página Inicial

Setores

Programas

A Cidade

Órgãos Públicos

Informações

Ser

Central de Empregos Municipal



O CEM é um projeto de iniciativa da Prefeitura Municipal, que visa a orientação, qualificação e colocação de trabalhadores que estão fora do mercado

A CEM, facilita o acesso às vagas de empregos ofertadas no município e região sem qualquer custo aos empregadores e candidatos a vagas. As empresas e os candidatos são cadastrados, o que gera um banco de dados sistematizado seguindo um perfil detalhado que permite uma rápida triagem para o empregador, que em seguida procede a entrevistas individualizadas, podendo contar com auxílio de profissionais da área de administração e psicologia.

Na CEM, além de fazer o cadastro, o candidato pode montar seu currículo na hora, com foto, e com instrução de um profissional, sem nenhum custo.

No acolhimento e preenchimento da ficha cadastral os candidatos são questionados entre outras coisas quanto ao nível de escolaridade, oportunidade em que são encorajados a retornarem a salas de aulas de acordo com o seu nível, para isso informações sobre a rede de ensino do município disponível são passadas.

No caso de candidatos em dificuldades financeiras, conforme a alegação de necessidade, são encaminhadas às promoções sociais ou a outros órgãos e setores quando há indícios de problemas de saúde e/ou uso abusivo de álcool ou substâncias

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, visto que afronta o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e o artigos 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021.

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228
4361153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:922843611
Dados: 2021.05.04
10:37:55 -04'00'

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:9844200717
2

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.05.04 11:07:46
-04'00'

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:3082375
6

Assinado de forma digital por
CEZARE PASTORELLO MARQUES
DE PAIVA:30823755
Dados: 2021.05.04 11:38:25
-04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA
Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436115
Dados: 2021.05.04 10:37:35 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172

Manga Rosa

PRESIDENTE

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON AMARANTE
DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2021.05.04 11:08:28 -04'00'

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756

Assinado de forma digital por
CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756
Dados: 2021.05.04 11:39:50 -04'00'

Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO

PORTARIA Nº 041/2021